



Projeto de Lei PL./0165.0/2020



Lido no expediente
023º Sessão de 06/05/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(7) Defesa do Povo do Bem
() com deficiência
()
Secretário

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva, o direito à informação e comunicação, em toda a administração pública, direta e indireta, por meio da interpretação de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais -, ou por sistema de legendas em transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamentos de autoridades, *lives* de redes sociais, bem como outros eventos que compreendam ferramentas áudio visuais transmitidas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único – essa garantia também poderá ser assegurada às pessoas com deficiência visual, sempre que possível.

Art. 2º - Nos eventos presenciais transmitidos pelos meios de comunicação audiovisuais, fica obrigado a presença de um tradutor e intérprete de LIBRAS, realizando tradução simultânea de todo o conteúdo transmitido.

Parágrafo Único – a presença de tradutor e intérprete de LIBRAS poderá ser assegurada por meio de convênios entre o poder público e entidades representativas de surdos e pessoas com deficiência auditiva estabelecidas no Estado.

Art. 3º - Considera-se eventos presenciais, as sessões plenárias dos órgãos a que se refere esta lei, as audiências públicas, as transmissões de autoridades por meio de *lives* em redes sociais ou outros meios, os pronunciamentos oficiais relativos a informações acerca de eventos cataclísmicos, epidemias, pandemias, ou outros que submetam risco a saúde e proteção da população.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Paulo Eccel

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de garantir às pessoas a que se refere, o direito de acesso à comunicação e informação, principalmente dos órgãos da administração pública, direta e indireta, dos quais estão submetidos aos princípios constitucionais concernentes à publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CFRB.

Muito embora haja proteção constitucional a todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, da qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe em seu art. 4º a seguinte previsão:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Nesse caminho o Estado de Santa Catarina editou a Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, consolidando a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, reafirmando todos os direitos naquela Lei assegurados.

Assim, ao nos depararmos com situação fortuita, em meio a uma pandemia, facilmente se constata que, autoridades transmitem pronunciamentos com informações obrigatórias de prevenção e proteção à saúde de toda a população, sem que ao menos tenham um tradutor de libras traduzindo simultaneamente informações relevantes.

Ora, a Constituição de 1988, tem como característica principal ser cidadã, garantindo direitos e perpetuando princípios fundamentais de isonomia e igualdade. Quando as informações relativas aos direitos e proteção da coletividade não chegam a todos, impingimos omissão do poder público. Porquanto, segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o censo de 2010 registra no Estado de Santa Catarina mais de 200 mil pessoas com alguma dificuldade auditiva. Vejamos:



07/04/2020

Tabela 3425: População residente por tipo de deficiência, segundo a situação do domicílio, o sexo e os grupos de idade - Amostra - Ca...

Tabela 3425 - População residente por tipo de deficiência, segundo a situação do domicílio, o sexo e os grupos de idade - Amostra - Características Gerais da População				
Variável - População residente (Pessoas)				
Sexo - Total				
Grupo de idade - Total				
Ano - 2010				
Situação do domicílio - Total				
Brasil e Unidade da Federação	Tipo de deficiência permanente			
	Total	Deficiência auditiva - não consegue de modo algum	Deficiência auditiva - grande dificuldade	Deficiência auditiva - alguma dificuldade
Brasil	190.755.799	344.206	1.798.967	7.574.145
Santa Catarina	6.248.436	10.403	62.121	233.309
Fonte: IBGE - Censo Demográfico				

Notas
1 - Dados da Amostra.
2 - Para a categoria Total: as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez.
3 - A categoria Nenhuma dessas deficiências inclui a população sem qualquer tipo de deficiência.

São milhares de pessoas que tem garantia de direito ao acesso a informações advindas do poder público, em muito cerceados. A própria Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não utiliza em suas transmissões plenárias, TVAL, propagandas institucionais e informativos de leis em canais abertos, qualquer tipo de interpretação em LIBRAS, ou até mesmo legendas acerca do conteúdo.

Nesse sentido, Senhoras e Senhores Deputados, esta proposição tem a finalidade de garantir a acessibilidade das pessoas surdas e com deficiências auditivas, de acordo com o que estabelece a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolidou a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência., razão pela qual submeto-o à apreciação nesta Casa, para que a administração pública, direta e indireta, assegure o direito constitucional dos surdos e pessoas com deficiência auditiva ao acesso da comunicação e informação transmitidos conforme especifica a proposição.

Deputado Paulo Eccel